

Ofício nº 05 /2026  
Mensagem de Veto nº 01/2026

Pentecoste/CE, 06 de janeiro de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Francisco Flavio Braga Torres**  
Presidente da Câmara Municipal de Pentecoste,

**Assunto:** Veto total do Autógrafo de Lei nº 67/2025 (Projeto de Lei Legislativo).

Senhor Presidente,

Reporto-me ao ofício encaminhado por Vossa Excelência, que submeteu à sanção do Chefe do Poder Executivo o Autógrafo de Lei nº 67/2025, de iniciativa parlamentar, que *"DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DOMICILIAR DE PESSOAS COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA - TEA, NO AMBITO DO MUNICIPIO DE PENTECOSTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

No uso da competência que me confere o art. 48, §1º, da Lei Orgânica do Município de Pentecoste, e após detida análise da proposta e de seus impactos jurídicos, orçamentários e administrativos, decidi vetar integralmente a proposição legislativa, com fundamento nos termos jurídicos e nas razões de inconstitucionalidade expostos a seguir, os quais demonstram a impraticabilidade de sua incorporação ao ordenamento municipal em vigor.

A Procuradoria Geral do Município, por meio de Parecer Jurídico, opinou pelo veto total da proposição, em razão da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como da inconstitucionalidade material identificada no texto aprovado, especialmente no tocante à violação das normas de direito financeiro e orçamentário.

É imperativo ressaltar que a função do Poder Executivo, ao exercer o juízo de sanção ou veto, transcende a mera conveniência e oportunidade política, sendo primariamente um ato vinculado ao dever de zelar pela higidez do ordenamento jurídico municipal e pela estrita observância da Constituição Federal e da Lei Orgânica local, evitando a inserção de normas eivadas de vícios insanáveis.

O projeto de lei, ao instituir o *Programa de Vacinação Domiciliar para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)* e determinar sua execução pela Secretaria Municipal de Saúde, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, promovendo indevida ingerência na esfera da reserva de administração.



O Poder Legislativo, ao criar e estruturar um novo serviço com obrigações específicas de alocação de recursos humanos e materiais – tais como a exigência de equipe de saúde capacitada para o atendimento domiciliar, conforme expresso no Art. 4º, e a logística complexa inerente a um programa de atendimento porta-a-porta – usurpa a reserva de administração e viola de forma inequívoca o princípio da separação e harmonia dos Poderes, princípio este que é fundamental e se encontra consagrado no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido de forma cogente na Lei Orgânica Municipal de Pentecoste.

A matéria em tela versa diretamente sobre a estruturação e as atribuições dos órgãos da administração pública, sendo que, nos termos do art. 45, incisos III e IV, da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de propor leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração, não podendo o Legislativo impor a forma como a Secretaria Municipal de Saúde deve organizar e prestar seus serviços públicos essenciais.

Adicionalmente ao vício de iniciativa, a proposição incorre em grave inconstitucionalidade material sob o aspecto financeiro e orçamentário. A instituição de um programa de atendimento domiciliar que se integra ao calendário oficial de vacinação, como previsto nos artigos 1º e 2º, e que exige a manutenção de equipes e logística específicas para sua continuidade, configura, inequivocamente, uma despesa obrigatória de caráter continuado, exigindo alocação e manutenção de recursos de forma ininterrupta nos orçamentos futuros.

Não obstante o Art. 5º dispor que as despesas correrão por conta de recursos próprios da Secretaria Municipal de Saúde, a lei em análise foi apresentada e aprovada sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, bem como sem a indicação das medidas de compensação ou fonte de custeio específica para o aumento permanente da despesa. Este procedimento configura flagrante e frontal ofensa aos comandos expressos nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), bem como ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), o qual estabelece a necessidade de demonstrar a adequação orçamentária para a criação de despesas, o que não foi observado pelo projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Diante desses fundamentos, a sanção do projeto implicaria uma violação direta e flagrante tanto à Constituição Federal, por inobservância ao princípio da Separação dos Poderes, quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal e, de forma reflexa, à Lei Orgânica do Município de Pentecoste, acarretando a inserção de norma inconstitucional e financeiramente imprudente no ordenamento jurídico municipal.

Por tais razões, e em estrita observância aos pilares da legalidade, da responsabilidade fiscal e da harmonia entre os Poderes no âmbito municipal, veto integralmente o Autógrafo de Lei nº 67/2025, submetendo o presente veto à elevada apreciação dos ilustres Vereadores e Vereadoras desta Egrégia Casa Legislativa, para que sejam tomadas as providências regimentais cabíveis.

Reitero o compromisso inabalável do Poder Executivo com a melhoria contínua da qualidade do serviço de saúde municipal, especialmente no que tange à inclusão de pessoas

com Transtorno do Espectro Autista, e com a adoção de políticas públicas que sejam não apenas humanizadas e eficientes, mas também financeiramente responsáveis e juridicamente válidas, sempre em estrita conformidade com o ordenamento constitucional e financeiro vigente.

Atenciosamente,



**VICENTE DE RAULO SOUSA E SILVA**  
*Prefeito Municipal*